



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS
AV. PRUDENTE DE MORAIS, 100 - Bairro CIDADE JARDIM - CEP 30380000 - Belo Horizonte - MG

PROVIMENTO CRE Nº 1, DE 19 DE MARÇO DE 2024

Disciplina os procedimentos para o atendimento descentralizado nas operações de alistamento, revisão, transferência e segunda via do título eleitoral e de regularização de situação eleitoral no Estado de Minas Gerais e revoga o Provimento nº 4, de 4 de dezembro de 2020, da Corregedoria Regional Eleitoral.

O VICE-PRESIDENTE E CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS, no exercício de suas atribuições conferidas pelos incisos V e VIII do art. 25 da Resolução nº 1.014, de 16 de junho de 2016, o Regimento Interno,

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar e atualizar os procedimentos relativos ao atendimento ao público adotados pelas zonas eleitorais, no âmbito do atendimento descentralizado de que trata a Resolução TRE-MG nº 1.149, de 31 de agosto de 2020;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TSE nº 23.659, de 26 de outubro de 2021, que atualizou e consolidou as normas sobre a gestão do Cadastro Eleitoral e os serviços eleitorais correlatos;

CONSIDERANDO a desburocratização do serviço público em busca de qualidade, conferindo, de modo eficiente, melhor atendimento ao eleitor e agilidade no acesso aos serviços eleitorais;

CONSIDERANDO que compete à Corregedoria Regional Eleitoral orientar, supervisionar e fiscalizar o cumprimento de princípios e regras, garantindo a ordem no acompanhamento da execução das atividades cartorárias;

RESOLVE:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O atendimento descentralizado de que trata a Resolução TRE-MG nº 1.149, de 31 de agosto de 2020, será realizado conforme as instruções definidas neste

provimento e em consonância com o disposto nas normas relativas ao Cadastro Eleitoral e na legislação correlata.

Art. 2º O requerente com domicílio eleitoral em qualquer município da circunscrição estadual poderá formalizar Requerimento de Alistamento Eleitoral – RAE, compreendidas todas as suas operações – alistamento, revisão, transferência e segunda via, bem como requerer a regularização da sua situação eleitoral, em qualquer unidade de atendimento da Justiça Eleitoral do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único. Caso o requerente possua em seu nome “Solicitação Web” pendente de coleta biométrica, o seu protocolo poderá ser aproveitado pela unidade atendente para fins de conclusão da solicitação, com a coleta dos dados biométricos.

Art. 3º As zonas eleitorais com municípios em revisão do eleitorado não realizarão atendimento descentralizado enquanto permanecerem nessa situação.

Parágrafo único. O eleitor com domicílio eleitoral em municípios submetidos à revisão do eleitorado poderá ser atendido por qualquer unidade de atendimento da Justiça Eleitoral do Estado.

CAPÍTULO II

REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE ELEITOR DE ZONA DIVERSA

Art. 4º O atendimento descentralizado, com vistas à formalização de operação de RAE, poderá ser realizado em qualquer unidade de atendimento, independentemente do domicílio eleitoral do requerente, desde que observados os requisitos necessários para os pedidos de alistamento, transferência, revisão ou segunda via do título eleitoral.

§ 1º O requerente poderá solicitar, em unidade de atendimento diversa do seu domicílio eleitoral, a regularização de sua situação perante a Justiça Eleitoral, no tocante ao regular cumprimento das obrigações de comparecimento às urnas e às convocações para auxiliar nos trabalhos eleitorais, quitação de multas eleitorais, assim como em relação à eventual extinção de restrição de direitos políticos.

§ 2º Nos casos em que o requerente solicitar apenas a regularização de sua situação perante a Justiça Eleitoral, sem a realização de qualquer operação de RAE, a unidade atendente encaminhará a solicitação, por meio do Sistema Eletrônico de Informações – SEI –, à zona do domicílio eleitoral do requerente, sempre que a regularização pretendida depender de análise pelo juízo da inscrição.

Art. 5º O apontamento ativo de suspensão de direitos políticos no histórico de inscrição eleitoral – “ASE 043” e “ASE 337” –, não impede a realização de operação de revisão ou transferência, inclusive com a entrega do título eleitoral.

Art. 6º A existência de registro ativo na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos, sem que haja requerimento de regularização do impedimento, não obsta a realização da operação pretendida, observadas as orientações e os procedimentos vigentes quanto ao atendimento de pessoa com direitos políticos suspensos.

Parágrafo único. Os conscritos, inclusive com registro ativo na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos, não poderão ser alistados como eleitores durante o período do serviço militar obrigatório.

Art. 7º A existência de registro unicamente inativo na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos não impede a realização da operação pretendida.

Parágrafo único. Havendo sequência com motivo "Condenação Criminal", de que trata a alínea "e" do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, cujo prazo da possível inelegibilidade ainda esteja em curso, a unidade atendente providenciará, de imediato, a comunicação, por meio do SEI, ao Juiz Eleitoral competente para a análise da operação e do cabimento do lançamento do respectivo código de "ASE 540", conforme orientações vigentes.

Art. 8º Se, durante o atendimento, for conhecido fato ensejador de perda ou suspensão de direitos políticos não apontado no histórico da inscrição eleitoral ou na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos, deverá dar prosseguimento ao atendimento, inclusive com a entrega do título eleitoral.

§ 1º O atendente solicitará ao requerente o fornecimento de elementos que possibilitem o esclarecimento do fato de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º Após o atendimento, o fato de que trata o *caput* deste artigo deverá ser comunicado, por meio do SEI, ao Juiz Eleitoral competente para análise da operação.

§ 3º A zona do domicílio eleitoral do requerente procederá conforme o fato ensejador comunicado:

I – se ocasionar perda de direitos políticos:

- a) colocará o RAE em diligência;
- b) empreenderá todas as necessárias consultas para verificação da existência ou não do fato comunicado, ressaltando que a perda é causa impeditiva do deferimento da operação.

II – se ocasionar suspensão de direitos políticos, sem qualquer outro impedimento ao deferimento do RAE:

- a) enviará o RAE para processamento;
- b) empreenderá todas as necessárias consultas para verificação da existência ou não do fato comunicado;
- c) providenciará o registro do fato ensejador, se confirmada sua existência, no histórico da inscrição eleitoral.

Art. 9º Caso seja localizada mais de uma inscrição para o mesmo eleitor, esse deverá ser orientado a comparecer à zona do seu domicílio eleitoral, salvo se:

I – uma das inscrições estiver cancelada pelo código de "ASE 450" (cancelamento-sentença de autoridade judiciária), caso em que deve ser efetuada a movimentação da outra inscrição;

II – todas as inscrições estiverem canceladas pelo código de "ASE 450", caso em que deve ser providenciado novo alistamento.

Art. 10. Se, no momento do atendimento, ficar constatada a ocorrência de operação equivocada, a unidade atendente não poderá formalizar operação de RAE, e o eleitor deverá ser orientado a comparecer à zona do seu domicílio eleitoral.

CAPÍTULO III

REQUERIMENTO DE ALISTAMENTO ELEITORAL – RAE – DE ELEITOR DE ZONA DIVERSA

Art. 11. Deverá ser preenchido, no RAE, primeiramente, o campo do município de domicílio do eleitor, e, após, o campo destinado ao Código de Endereçamento Postal – CEP.

§ 1º A relação de logradouros cadastrada no Sistema Elo e pertencente à jurisdição da zona eleitoral deverá ser mantida atualizada para facilitar a busca pelo CEP e

evitar a alocação indevida do alistando/eleitor, especialmente nos casos de:

- I – duplicidade de logradouros no município com nome igual ou semelhante;
- II – logradouros em que cada lado pertença a uma zona eleitoral;
- III – logradouros em que cada trecho pertença a uma zona eleitoral.

§2º Os logradouros de que trata o inciso II do § 1º deste artigo deverão ser cadastrados no Elo pelas respectivas zonas com o complemento “lado par” ou “lado ímpar” entre parênteses.

§3º Os logradouros de que trata o inciso III do § 1º deste artigo deverão ser cadastrados no Elo, pelas respectivas zonas, com o complemento “do nº x ao nº y”, sendo “x” a numeração menor e “y” a maior.

Art. 12. Em caso de dúvida quanto aos documentos apresentados, o RAE será colocado em diligência.

Parágrafo único. Ocorrendo a situação descrita no *caput* deste artigo, a unidade atendente encaminhará, por meio do SEI, o RAE, devidamente instruído com cópia dos documentos, ao juízo da inscrição para apreciação.

Art. 13. Concluída a operação, o requerente será informado de que o deferimento está sujeito à verificação, pelo juízo da inscrição, da regularidade do pedido e do atendimento a eventuais diligências, inclusive quitação de multa, se for o caso.

§ 1º Será informado ao requerente a possibilidade de verificar o resultado da análise no cartório eleitoral, por meio do aplicativo e-Título ou mediante consulta de sua situação eleitoral no portal eletrônico do Tribunal ou do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2º O título eleitoral será expedido e entregue ao requerente, salvo se for por ele dispensado o recebimento do documento ou se houver pendência de pagamento de multa decorrente de alistamento tardio.

Art. 14. Eventuais documentos decorrentes das operações realizadas serão arquivados na unidade atendente.

§ 1º No caso de central de atendimento, o local do arquivamento deverá ser definido pela zona eleitoral por ela responsável.

§ 2º Havendo necessidade, inclusive para fins de instrução de processos, o Juiz Eleitoral responsável pela inscrição poderá solicitar o envio dos documentos referidos no *caput* deste artigo, os quais, se existentes, deverão ser digitalizados e inseridos no SEI para remessa.

Art. 15. Comprovantes de pagamento de multas decorrentes dos códigos de “ASE 264” e “ASE 442”, bem como eventuais requerimentos de dispensa de pagamento de multa e pedidos de reconhecimento da prescrição relativos à ausência aos trabalhos eleitorais ou abandono da função, serão encaminhados, por meio do SEI, à zona eleitoral perante a qual tramita o processo, para juntada aos autos e demais providências cabíveis.

Art. 16. Os requerimentos de regularização de situação de pessoa que esteja com registro ativo na Base de Perda e Suspensão ou com direitos políticos suspensos serão encaminhados por meio do SEI, juntamente com a documentação comprobatória, respectivamente, à Seção de Direitos Políticos – SEDIP/CGC/CRE – ou à zona do domicílio eleitoral do requerente, para as providências cabíveis.

Art. 17. Cada zona eleitoral terá lotes de RAE com origem em cada unidade de atendimento da Justiça Eleitoral do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único. Os lotes somente serão utilizados com o efetivo atendimento e

gravação de RAE e, após o seu fechamento, novos serão abertos, automaticamente, pelo Sistema Elo, seguindo a numeração sequencial da unidade a que pertencem.

Art. 18. Compete à zona do domicílio eleitoral do requerente:

I – conferir, antes da apreciação judicial e do processamento das operações, com a devida cautela, todos os RAEs, confrontando-os com o Cadastro Eleitoral e com a Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos, mediante inserção de todos os dados disponíveis, em conjunto e separadamente, inclusive o Cadastro de Pessoa Física – CPF;

II – extrair o relatório de decisão coletiva, o qual será inserido no SEI para apreciação do Juiz Eleitoral;

III – fechar e enviar para processamento, diariamente, seus lotes de RAE, inclusive aqueles com origem em unidade de atendimento diversa, após minuciosa conferência;

IV – providenciar para que sejam cumpridas diligências, referentes aos requerimentos de alistamento, transferência e revisão, na hipótese do art. 12 deste provimento e sempre que entender necessário;

V – tratar as inconsistências de processamento do RAE;

VI – extrair do Sistema Elo, semanalmente, relatório de pendências biométricas, com a finalidade de verificar a existência de operações de RAE na referida condição.

§ 1º A conferência de que trata o inciso I deste artigo será realizada com o fim de evitar a inclusão indevida de nome social, duplicidades de inscrição com a base ou de inscrições eleitorais, e também operações equivocadas.

§ 2º o envio dos lotes de que trata o inciso III deste artigo deverá ocorrer no dia subsequente ao seu fechamento, quer se trate de lote com origem na própria zona, quer tenha origem em unidade de atendimento diversa.

§ 3º Na hipótese do inciso VI deste artigo, a zona eleitoral convocará o requerente para sanar a pendência, informando-o de que o comparecimento poderá ocorrer na unidade em que foi realizado o atendimento ou na zona do seu domicílio eleitoral.

Art. 19. Compete ao Juiz Eleitoral responsável pela inscrição apreciar os requerimentos, mediante assinatura do relatório de decisão coletiva do RAE, no caso de deferimento ou, de forma individualizada, em caso de indeferimento ou de determinação de diligência.

Parágrafo único. No caso de indeferimento de RAE, o Juiz determinará a ciência ao requerente sobre os motivos da sua decisão.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. Os responsáveis pelas unidades de atendimento da Justiça Eleitoral do Estado de Minas Gerais instruirão todos os seus atendentes sobre as orientações contidas neste provimento, a fim de garantir o correto atendimento e evitar a adoção de procedimentos equivocados ou desnecessários e/ou prejuízos ao eleitor ou à integridade do Cadastro Eleitoral.

Art. 21. Fica revogado o Provimento nº 4, de 4 de dezembro de 2020, da Corregedoria Regional Eleitoral.

Art. 22. Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 19 de março de 2024.

Desembargador Ramom Tácio de Oliveira
Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral



Documento assinado eletronicamente por **RAMOM TÁCIO DE OLIVEIRA**, Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral, em 19/03/2024, às 15:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.tre-mg.jus.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5065466** e o código CRC **342EA16A**.

0003645-83.2024.6.13.8000

5065466v1